



Autoridade Antidopagem de Portugal  
Estrutura de Suporte ao Programa Antidopagem

## Reunião CNAD n.º 7/2010, de 14 de Junho

---

### Parecer CNAD N.º 36/2010

#### Parecer prévio relativo à proposta de sanção disciplinar.

(N.º 1 do Artigo 63.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho e Artigo 33.º da Portaria n.º 1123/2009, de 1 de Outubro)

Processo com o código **EGOTISTA**, amostras “A” e “B” **395256**, cujas análises confirmaram a presença de **canabinóides**, no decurso de um controlo de dopagem em competição realizado em 24/01/2010, na modalidade de **Voleibol**.

Propõe a federação que se aplique uma pena de advertência pública, de acordo com o previsto no artigo 38.º do Regulamento do Controlo de Dopagem da Federação Portuguesa de Voleibol.

Atendendo por um lado aos argumentos apresentados pela Federação e pelo praticante desportivo, nomeadamente o facto de não ter havido intenção de melhorar o seu rendimento desportivo, o facto de a substância em causa estar descrita na Lista de Substância e Métodos Proibidos como substância específica, o facto de o praticante desportivo ter colaborado na descoberta da forma como foi violada a norma antidopagem e o facto de não se tratar de um desporto motorizado, sem os riscos especiais associados à prática desses desportos; e atendendo por outro lado à necessidade de harmonizar as sanções aplicadas pelas diferentes federações desportivas relativamente ao mesmo tipo de violações de normas antidopagem, aplicando assim o Princípio da Equidade, o CNAD considera adequada a sanção proposta pela Federação Portuguesa de Voleibol, na condição de o praticante desportivo em causa se submeter a um follow up – segundo as recomendações do CNAD para procedimentos de detecção, follow up e sancionamento para canabinóides, em anexo.

---

### Parecer CNAD N.º 37/2010

#### Exames complementares.

(N.º 1 do Artigo 35.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho)

Processo com o código **CORPÓREO**, amostra “A” **380613**, cuja análise revelou um **resultado atípico (T/E >4)**, no decurso de um controlo de dopagem em competição realizado em 01/02/2009, na modalidade de **Futebol**.

O CNAD decidiu aprovar o parecer do Coordenador Científico do LAD, de forma a que o processo seja arquivado, considerando que os valores da razão T/E do praticante desportivo em apreço são compatíveis com uma situação fisiológica.

---



Autoridade Antidopagem de Portugal  
Estrutura de Suporte ao Programa Antidopagem

---

### Parecer CNAD N.º 38/2010

#### Exames complementares.

(N.º 1 do Artigo 35.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho)

Processo com o código **ESQUADRIA**, amostra “A” **379980**, cuja análise revelou um **resultado atípico (T/E >4)**, no decurso de um controlo de dopagem em competição realizado em 10/01/2009, na modalidade de **Futebol**.

O CNAD decidiu aprovar o parecer do Coordenador Científico do LAD, de forma a que o processo seja arquivado, considerando que os valores da razão T/E do praticante desportivo em apreço são compatíveis com uma situação fisiológica.

---

### Parecer CNAD N.º 39/2010

#### Exames complementares.

(N.º 1 do Artigo 35.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho)

Processo com o código **INÁBIL**, amostra “A” **413394**, cuja análise revelou um **resultado atípico (T/E >4)**, no decurso de um controlo de dopagem em competição realizado em 18/04/2010, na modalidade de **Futebol**.

O CNAD decidiu aprovar o parecer do Coordenador Científico do LAD, de forma a que o processo seja arquivado, considerando que os valores da razão T/E do praticante desportivo em apreço são compatíveis com uma situação fisiológica.

---

### Parecer CNAD N.º 40/2010

#### Exames complementares.

(N.º 1 do Artigo 35.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho)

Processo com o código **PESCENÇÃO**, amostra “A” **393280**, cuja análise revelou um **resultado atípico (T/E >4)**, no decurso de um controlo de dopagem fora de competição realizado em 04/11/2009, na modalidade de **Patinagem**.

O CNAD decidiu aprovar o parecer do Coordenador Científico do LAD, de forma a que o processo seja arquivado, considerando que os valores da razão T/E do praticante desportivo em apreço são compatíveis com uma situação fisiológica.



### **Parecer CNAD N.º 41/2010**

#### **Exames complementares.**

(N.º 1 do Artigo 35.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho)

Processo com o código **INTONAÇÃO**, amostra “A” **396843**, cuja análise revelou um **resultado atípico (T/E >4)**, no decurso de um controlo de dopagem em competição realizado em 25/07/2009, na modalidade de **Atletismo**.

O CNAD decidiu aprovar a conclusão do Coordenador Científico do LAD, considerando que os valores da razão T/E do praticante desportivo em apreço exibem grandes flutuações, que excedem a variabilidade considerada como fisiológica, com flutuações de concentração de testosterona e da razão testo/epitestosterona com padrão anormal. Não existem, porém, evidências científicas que permitam atribuir estes resultados a uma prática de dopagem ou à manipulação de resultados, pelo que se decide arquivar o processo, reabrindo-o sempre que os resultados de controlos de dopagem a realizar no futuro ao praticante desportivo em apreço o justifiquem.

---

### **Parecer CNAD N.º 42/2010**

#### **Exames complementares.**

(N.º 1 do Artigo 35.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho)

Processos com os códigos **HESITANTE**, amostra “A” **413252**, e **RABELO**, amostra “A” **407466**, cujas análises revelaram **resultados atípicos (T/E >4)**, no decurso de dois controlos de dopagem em competição realizados, respectivamente, em 21/03/2010 e 10/04/2010, na modalidade de **Triatlo**.

O CNAD decidiu aprovar o parecer do Coordenador Científico do LAD, de forma a que o processo seja arquivado, considerando que os valores da razão T/E do praticante desportivo em apreço são compatíveis com uma situação fisiológica.

---

### **Parecer CNAD N.º 43/2010**

#### **Exames complementares.**

(N.º 1 do Artigo 35.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho)

Processo com o código **CÉPTICO**, amostra “A” **394625**, cuja análise revelou um **resultado atípico (T/E >4)**, no decurso de um controlo de dopagem em competição realizado em 25/04/2010, na modalidade de **Tiro**.

O CNAD decidiu aprovar o parecer do Coordenador Científico do LAD, de forma a que o processo seja arquivado, considerando que os valores da razão T/E do praticante desportivo em apreço são compatíveis com uma situação fisiológica.

---



Autoridade Antidopagem de Portugal  
Estrutura de Suporte ao Programa Antidopagem

## Parecer CNAD N.º 44/2010

### Parecer prévio relativo à proposta de sanção disciplinar.

(N.º 1 do Artigo 63.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho e Artigo 33.º da Portaria n.º 1123/2009, de 1 de Outubro)

À consideração do Conselho Nacional Antidopagem (CNAD) foi colocado o processo com o código **PROVIR**, relativo a uma violação de norma antidopagem por incumprimento do definido na alínea do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, por **recusa a submeter-se a um controlo de dopagem** fora de competição realizado em 06/01/2010, na modalidade de Futebol.

Para efeitos do disposto no n.º 1 do Artigo 63.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, e conforme o previsto no Artigo 33.º da Portaria n.º 1123/2009, de 1 de Outubro, veio a Comissão Disciplinar da LPFP, em ofício recepcionado pela ADoP em 02/07/2010, requerer à ADoP o parecer prévio relativo à proposta de sanção disciplinar a aplicar ao praticante desportivo em apreço.

De acordo com o referido no acórdão do Conselho de Justiça da FPF, a ADoP considera que a infracção em apreço não se trata de uma primeira infracção, mas antes de uma segunda infracção, pois o praticante desportivo quando cometeu a esta infracção já tinha conhecimento de uma primeira infracção, condição definida no Código Mundial Antidopagem para que se considere como cometida uma segunda infracção.

Tratando-se de uma segunda infracção, o regime sancionatório a aplicar terá de ser o definido no n.º 3 do artigo 60.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, que prevê uma suspensão da actividade desportiva entre 4 e 8 anos, e por isso não está em causa a eliminação ou redução do período de suspensão previsto no artigo 63.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, motivo pelo qual deve ser negado provimento ao solicitado pela LPFP.

---

## Parecer CNAD N.º 45/2010

### Parecer prévio relativo à proposta de sanção disciplinar.

(N.º 1 do Artigo 63.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho e Artigo 33.º da Portaria n.º 1123/2009, de 1 de Outubro)

Processo com o código **GIGA**, amostras “A” e “B” **394684**, cujas análises confirmaram a presença de **canabinóides**, no decurso de um controlo de dopagem em competição realizado em 14/03/2010, na modalidade de **Futebol**.

Propõe a federação que se aplique uma pena de suspensão de 6 meses a 2 anos, nos termos conjugados da alínea a) do n.º 1 do Artigo 10.º, do Regulamento do Controlo Antidopagem da Federação Portuguesa de Futebol e do n.º 3 do Artigo 73.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.

Atendendo ao facto de a substância em causa estar descrita na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos como substância específica, e que conforme o disposto na alínea a) do n.º 1 do Artigo 59.º da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, nos casos em que infractor primário é sancionado com pena de advertência ou com pena de suspensão até um ano, e havendo a necessidade de harmonizar as sanções aplicadas pelas diferentes federações desportivas relativamente ao mesmo tipo de violações de normas antidopagem, aplicando assim o Princípio da Equidade, o CNAD recomenda para o caso em apreço a aplicação de uma sanção a determinar de entre uma advertência a um mês



Autoridade Antidopagem de Portugal  
Estrutura de Suporte ao Programa Antidopagem

de suspensão da prática desportiva, na condição de o praticante desportivo em causa se submeter a um *follow up*.

---